

O impacto da EC 95/2016 e da PEC 287/2016 para a Previdência Social brasileira

/ The impact of AC 95/2016 and PAC 287/2016 for the brazilian security

FLÁVIA REBECCA FERNANDES ROCHA¹

EPITÁCIO MACÁRIO²

Resumo: O artigo discute a Emenda à Constituição (EC) nº 95/2016, aprovada no Congresso Nacional em dois turnos em cada casa, que instituiu novo regime fiscal para o País e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287/2016, que propõe mais uma contrarreforma na Previdência Social. A análise revela que ambas se fundam na perspectiva neoliberal ortodoxa, têm inequívoca natureza antissocial, priorizam os interesses do capital, principalmente os das frações rentistas ao garantir o pagamento de juros e amortizações da dívida pública, e a espoliação dos direitos dos trabalhadores. As duas alterações trarão impactos negativos sobre a proteção social brasileira e desviam o foco daquele que é o cerne do problema, ou seja, a crise de um modelo econômico cuja expressão mais visível são os índices rastejantes de crescimento do PIB mundial. A pesquisa realizada é de natureza qualitativa e lançou mão de análise bibliográfica e documental.

Palavras-chave: EC 95; PEC 287; Previdência Social; contrarreforma; fundo público.

Abstract: The article discusses the Amendment to the Constitution (AC) nº 95/2016, approved in the National Congress in two shifts in each house, that instituted new fiscal regime for the Country and the Proposal of Amendment to the Constitution (PAC) nº 287/2016, that Proposes another counter-reform in Social Security. The analysis

-
- 1 Mestre em Serviço Social, Trabalho e Questão Social pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); professora substituta do curso de Serviço Social do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE)-Campus Iguatu.
 - 2 Professor universitário, servidor público da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Mestre e doutor em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

reveals that both are based on the neoliberal orthodox perspective, have an unequivocal anti-social nature, prioritize the interests of capital, especially those of rentier fractions in securing the payment of interest public debt, and the spoliation of workers' rights. The two changes will bring negative impacts on Brazilian social protection and divert the focus from what is at the heart of the problem, that is, the crisis of an economic model whose most visible expression is the creeping indexes of world GDP growth. The research carried out is of a qualitative nature and has used bibliographical and documentary analysis.

Keywords: AC 95; PAC 287; Social Security; counter-reformation; public fund.

No atual contexto do capitalismo monopolista, a formação da taxa de lucro do capital passa pelo fundo público. Por este motivo tem se intensificado o espaço de disputa entre a acomodação dos interesses do capital e das várias camadas da classe trabalhadora, ou seja, da sociedade de uma maneira geral.

É assim que Chesnais (2005) vem denunciando como o capital portador de juros tem buscado fazer dinheiro sem sair da esfera financeira. A autonomização relativa do capital-dinheiro sob a forma de capital a juros e a correspondente expansão do sistema de crédito são elementos que impulsionam a centralização do capital e promovem a fusão de interesses entre a alta finança e a indústria. O notável autor afirma que, para entender o atual estágio do capitalismo, é preciso centrar as atenções no “poder da finança”:

Para se obter respostas é necessário entender o ‘poder da finança’. A atenção deve ser focalizada, em primeiro lugar, nos atores chaves da finança liberalizada. São principalmente as instituições financeiras não bancárias, também chamadas investidores institucionais, fundos de pensão, fundos de aplicação coletivos e sociedades seguradoras, assim como empresas financeiras especializadas que gravitam em torno delas. A centralização das rendas não reinvestidas na produção e não consumidas permitiu que essas instituições se tornassem proprietárias-acionistas de um novo tipo de empresa e detivessem, ao mesmo tempo, elevados volumes de títulos da dívida

pública, de forma que os governos se tornaram seus “devedores”. A liberalização e a mundialização financeira deram aos mais importantes proprietários de ações e obrigações os meios de influir sobre repartição da renda em duas dimensões essenciais: a da distribuição da riqueza produzida entre salários, lucros e renda financeira, e o comando do emprego e do crescimento; é difícil imaginar um poder mais forte que o da finança, (CHESNAIS, 2005, p. 27).

Assim, para compreender o atual estágio do capitalismo no Brasil, levamos em consideração a perspectiva do autor, centrando a análise em torno dos mecanismos de poder do setor financeiro sobre a política econômica e fiscal do Estado brasileiro.

Para isso, faz-se necessário entender que “o fundo público envolve toda a capacidade de mobilização de recursos que o Estado tem para intervir na economia, seja por meio das empresas públicas, pelo uso das suas políticas monetária e fiscal, assim como pelo orçamento público. Com isso, a expressão mais visível do fundo público é o orçamento público” (SALVADOR, 2012b), que está sendo amplamente atacado pelo governo ilegítimo de Michel Temer (2016-atual), ao criar um novo regime fiscal para o país. Tal medida trará efeitos devastadores para as políticas sociais, principalmente para a Previdência Social, que assumirá o papel de “vilã” do orçamento, a fim de subsidiar os argumentos daqueles que querem aprovar mais uma “contrarreforma”³ já protocolada na Câmara dos Deputados, no dia 06 de dezembro de 2016, sob a identificação de PEC nº 287, conforme explicaremos mais à frente.

EC 95/2016 e a retenção do fundo público brasileiro para pagamento dos juros e amortizações da dívida pública

Vejamos, inicialmente, a atual Emenda à Constituição (EC) nº 95/2016, que alterou os arts. nº 102 a nº 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, para instituir um novo regime fiscal. Ela foi aprovada inicialmente na Câmara dos Deputados, no dia 26 de outubro de 2016, como

3 Termo originalmente utilizado por Behring (2008).

a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 241 e, posteriormente, no Senado Federal, no dia 13 de dezembro de 2016, como PEC nº 55.

A abrangência desta Emenda Constitucional alcança todos os Poderes da União e os órgãos federais com autonomia administrativa e financeira, integrantes do Orçamento Fiscal e da seguridade social. A ideia é limitar os gastos das despesas primárias de um exercício ao valor do ano anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Este novo regime fiscal terá duração de 20 anos, contados a partir de 2017, com a possibilidade de alteração, pelo Executivo, no método de correção dos limites a partir do 10º exercício de vigência.

É relevante destacar que o governo faz dois tipos de gastos: os primários e o pagamento de juros e amortização da dívida pública. Os primários são os dispendidos com saúde, educação, previdência, assistência social, cultura, defesa nacional etc. A referida EC formulada pela equipe do atual ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, apenas considera como variável de ajuste as despesas primárias. O gasto com pagamento dos juros e amortização da dívida pública ficaram fora desse “teto” que, ao longo dos anos, irá sufocar o orçamento brasileiro.

Como se vê, em poucas linhas, é possível demonstrar a quem interessou a aprovação da EC 95/2016. Destinada a impor um limite nas despesas primárias, esta emenda tem como propósito garrotar as verbas destinadas aos serviços de interesse das camadas mais vulneráveis da população com o propósito de garantir recursos para o pagamento de juros da dívida, que, por sinal, é a verdadeira origem do *déficit* orçamentário brasileiro. Esta medida caminha de par com a manutenção de uma das maiores taxas de juros do mundo – que favorece ao setor financeiro e, principalmente, aos detentores de títulos da dívida pública.

Tal processo de priorização do pagamento de juros da dívida não é recente. O professor Evilasio Salvador (2011) alerta sobre como historicamente o fundo público passou a ser ajustado para abrigar os interesses dominantes nessa etapa de desenvolvimento do capitalismo, visando garantir sustentabilidade da dívida pública e o pagamento de seus encargos ou a preservação da riqueza financeira. Nas suas palavras:

Com a financeirização da riqueza, os mercados financeiros passam a disputar cada vez mais recursos dos fundos públicos, pressionados por destinação cada vez mais elevada de recursos para a esfera financeira, que passa pela remuneração dos títulos públicos emitidos pelas autoridades monetárias e negociados no mercado financeiro, os quais se constituem importante fonte de rendimentos para os investidores institucionais. É a transferência de recursos do orçamento público para o pagamento de juros da dívida pública, combustível alimentador da remuneração dos rentistas. Nesse bojo, também se encontram generosos incentivos fiscais e isenção de tributos para o mercado financeiro à custa do fundo público. (SALVADOR, 2011, p. 114).

Na mesma direção, o eminente sociólogo Francisco de Oliveira (1998) afirma que o fundo público sofre pressões e funciona como um elemento fundamental para a reprodução do capital e também para a reprodução da força de trabalho. A alocação de recursos ao financiamento indireto da reprodução da força de trabalho – por meio das políticas públicas, por exemplo – ou para o financiamento direto da acumulação de capital – inclusive por meio da destinação de pomposa parcela do orçamento para o pagamento de juros, amortizações e serviços da dívida pública – depende da correlação de forças dessas classes fundamentais na sociedade. Para o autor, o fundo público reflete as disputas existentes na sociedade de classes, na qual a mobilização dos trabalhadores busca garantir o uso da verba pública para o financiamento de suas necessidades, expressas em políticas públicas. Já o capital, com sua força hegemônica, consegue assegurar a participação do Estado em sua reprodução por meio de políticas de subsídios econômicos, com destaque para os gastos com a dívida pública.

Isto porque, para que a política econômica tenha credibilidade e ganhe reputação, convalidando as expectativas dos agentes, é necessário que a política fiscal seja confiável e que o Estado, além de conseguir manter-se, aos seus olhos, como bom pagador, contendo a relação dívida/PIB em parâmetros sustentáveis, administre bem os fluxos anuais de suas receitas e gastos, de acordo com a situação apresentada por aquela relação. Caso elevada, a política fiscal deve estabelecer e perseguir metas de contenção fiscal, ou de geração de *superávit* fiscais, reduzindo-os a níveis confiáveis para os agentes econômicos. Os resul-

tados dos fluxos anuais (*déficit* ou *superávit*) transformam-se, assim, no farol que ilumina, no presente, a trajetória futura da dívida, sendo determinante para o sucesso ou insucesso da política econômica. (OLIVEIRA, 2012, p. 253).

Segundo a perspectiva do economista Fabrício Augusto de Oliveira, o Estado desempenha um papel fundamental no processo de acumulação de capital na atualidade: o de garantir alta rentabilidade dos títulos públicos como espaço de valorização do capital e o de salvaguardar os bancos e empresas nos momentos de crises. Segundo o autor:

Para cumprir este novo papel, entretanto, o Estado teria de tornar-se confiável para os agentes privados, já que atuaria predominantemente como espaço de valorização da riqueza financeira, significando que seus passivos não podem apresentar riscos de inadimplência. Dito de outra forma, que seu pagamento deve ser dado como líquido e certo, com o Estado sendo capaz de honrá-lo, sustentá-lo não só nas condições vigentes, mas também nos cenários construídos a partir do comportamento esperado para variáveis que influenciam a relação dívida/PIB. O grau dessa capacidade seria medido por um critério especialmente criado para essa finalidade, o risco-país, associado ao tamanho da dívida interna pública, à dívida externa e ao desempenho apresentado pelo país no tocante à economia e aos fluxos anuais de suas contas públicas, tornando-se o balizador das expectativas dos agentes econômicos sobre essa capacidade e definidor das taxas de juros cobradas sobre os empréstimos por ele demandado: variando inversamente ao nível do risco, o prêmio exigido (as taxas de juros) atua como fator de estímulo para manter confiáveis os fundamentos fiscais, ou, ao contrário, como instrumento punitivo de sua negligência nessa questão. (OLIVEIRA, 2012, p. 252).

Este é o plano do atual governo: tornar o Brasil um país confiável para os investidores, e está sendo posto em prática de forma muito mais escancarada que outrora, com a EC 95/2016, já em vigência para o ano de 2017. O novo regime fiscal preconizado atende fundamentalmente à exigência de adimplência do pagamento dos juros e da rolagem da dívida pública em detrimento dos interesses das amplas maiorias da população e da classe trabalhadora.

A referida EC é expressão cabal da tese já anunciada segundo a qual a apropriação do fundo público é uma pilastra da valorização do capital, ainda mais no atual padrão de acumulação com dominância financeira. O novo regime fiscal terá, pois, rebatimentos negativos sobre o financiamento das políticas sociais – a exemplo da educação, da saúde e da seguridade social.

Contrarreforma da Previdência Social: o “passo seguinte” após aprovação da EC 95/2016 é a PEC 287/2016

Conforme já demonstrado, a EC 95/2016 é a espinha dorsal para o aprofundamento da espoliação dos direitos da classe trabalhadora, criando possibilidades de retrocesso na política de salário mínimo, de desvinculação dos benefícios da seguridade social do valor do salário mínimo, de contrarreforma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Previdência Social.

No entanto, antes de aprofundar esta discussão, cabe um questionamento inicial: Por que apenas os trabalhadores devem pagar a conta desta “crise”?

Em estudo sobre os impactos da então PEC 55/2016 para a sociedade brasileira, o Dieese (2016, p. 12) alerta que “o piso de benefícios da seguridade social e parte dos salários de servidores públicos, seguindo a regra de reajuste do salário mínimo, contribuirão para elevações das despesas em ritmo maior do que o permitido pela PEC, que é o IPCA. Logo, tais aumentos teriam que ser acomodados com reduções em outros gastos, o que encontraria dificuldades crescentes”. Isto porque, mesmo que a “reforma” da previdência seja aprovada, os benefícios previdenciários continuarão crescendo acima da inflação por muitos anos, porque as mudanças demoram a ter impacto. Isto significa que o conjunto das outras despesas ficará cada vez mais comprimido em razão do teto de gastos estabelecido pela EC 95/2016. O que causará uma pressão ainda maior pela redução desses direitos sociais.

Uma das medidas previstas na EC 95/2016 é alterar a vinculação entre receitas e despesas públicas, como as da seguridade social, que atualmente contém fonte de receitas próprias e vinculadas em seu orçamento, definidas pela Constituição Federal de 1988. Ou seja, os limites

mínimos para aplicação nestas políticas sociais também serão corrigidos conforme estabelecido na referida EC, e, assim, terão que se enquadrar no limite total de gastos corrigidos pelo IPCA do ano anterior.

Logo, esta disputa pelo fundo público leva necessariamente ao próximo “passo” do ardiloso plano que vinha sendo arquitetado no governo anterior que ganha força, maior abrangência e celeridade com o governo de Michel Temer. Trata-se da “reforma” da Previdência Social, apresentada no dia 05 de dezembro de 2016, identificada na Câmara dos Deputados como PEC nº 287/2016, que, atualmente, está em discussão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo como relator o deputado Alceu Moreira (PMDB), que já apresentou o seu parecer pela admissibilidade da proposta.

Esta contrarreforma, bem como as anteriores, são justificadas pelo discurso de um suposto *déficit* previdenciário. Pura retórica! Existe uma série de estudos, como os da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip), que desmontam o argumento do *déficit* da previdência ao levar em consideração o conjunto de receitas arrecadadas pela seguridade social, que é composta pelas políticas de Saúde, Previdência e Assistência Social. O art. 195 da Constituição Federal de 1988 prevê que a seguridade será financiada não somente pelas contribuições dos trabalhadores e empregadores, conforme contas apresentadas pelo governo, mas por uma série de contribuições sociais, como o PIS, Cofins, CSLL, e sobre a receita de concursos de prognósticos, que são receitas vinculadas às despesas da seguridade social.

Segundo a Anfip (2016), em 2015, o total de receitas arrecadadas pela seguridade foi de R\$ 694 bilhões (considerando as compensações não repassadas, como a desoneração sobre a folha de salários), e o total de despesas foi de R\$ 683 bilhões, ou seja, houve um *superávit* de R\$ 11 bilhões. No ano de 2014, esse *superávit* foi ainda maior, no valor de R\$ 55 bilhões, como historicamente tem sido, mas isso boa parte da mídia não conta! É justamente sobre esta “sobra” que é aplicada a Desvinculação de Receitas da União (DRU), que foi recentemente marjorada de 20% para 30%, em 8 de setembro de 2016.

Uma das chaves para a compreensão da contrarreforma da Previdência Social está na mundialização do capital, devido à necessidade de

apropriação do fundo público pelo capital e de criação de nichos de mercado para investimento privado, por meio da privatização da previdência. É desta forma que se abrem espaços para o inaudito mercado de venda de serviços sociais, antes âmbito exclusivo do Estado, tendo a Previdência Social como a principal vítima desse processo devido a quantidade de dinheiro que movimenta, diminuindo direitos, para induzir os trabalhadores a complementá-los por meio da compra dos planos de previdência complementar.

Isto parece explicar a sanha das classes dominantes em realizar “reformas” nos sistemas de previdência pública, que implicam na diminuição de direitos universais derivados do trabalho. Tais sistemas foram desenvolvidos para atender aos interesses dos trabalhadores, mas também às necessidades de acumulação e legitimação do capital, em um contexto do capitalismo industrial fordista, tensionado pela correlação de forças estabelecida pela luta de classes.

O sistema previdenciário brasileiro comporta os regimes básicos e complementares. Os regimes básicos, de filiação compulsória, são: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os trabalhadores da iniciativa privada, atualmente gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, criado pelo Decreto nº 99.350, em 1990; e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), para servidores ocupantes de cargos efetivos e para militares.

Os regimes complementares são de ingresso facultativo. Comportam os seguros privados na modalidade *aberto*, as Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC), para qualquer trabalhador que deseja complementar sua aposentadoria; ou *fechado*, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), para trabalhadores específicos de uma empresa ou instituição, também conhecidos como Fundos de Pensão.

Todavia, para a burguesia brasileira, os direitos garantidos pela Constituição de 1988 nunca couberam no orçamento público, e logo trataram de associar-se aos interesses da burguesia internacional para elaborar uma política de intervenção, comandada pelo Banco Mundial. A tais intervenções, esta agência internacional do capital denominou

de “reformas previdência”, que Behring (2008) irá denominar de “contrarreforma”, pois retiram direitos da classe trabalhadora.

A mais significativa referência para a difusão da política de privatização da Previdência Social e orientadora das “contrarreformas” necessárias ao estágio atual da acumulação está centrada em duas publicações do Banco Mundial, o documento de 1994 e o de 2005, tratando da *teoria dos pilares*.

Os argumentos centrais dos documentos do Banco Mundial articulam-se em dois eixos-diagnósticos: o envelhecimento demográfico e a falência de numerosos sistemas públicos de aposentadoria, com um suposto *déficit* da previdência. É com base nesses dois argumentos que se encontra o solo propício para a realização da primeira “reforma” previdenciária no Brasil em 1998, sob a lógica da reforma do Estado implementada no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002).

Esse primeiro processo de *reestruturação* restritiva de direitos da previdência brasileira ocorreu no primeiro mandato do presidente FHC (1995-1998), pela Emenda Constitucional nº 20, em 1998. Tal *reestruturação* significou a perda de grandes conquistas no campo da proteção social previdenciária, dentre elas, a que mais retrata a lógica da “reforma” da previdência é a do princípio da “manutenção do equilíbrio econômico e financeiro”, que restou explicitado no *caput* do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Essa medida foi necessária aos interesses do capital para alterar a prioridade do sistema previdenciário em detrimento da proteção social e da solidariedade da política.

Foi com vistas à manutenção deste equilíbrio financeiro e atuarial que se tentou aprovar, na votação da EC nº 20/98, o limite de idade para aposentadoria por tempo de contribuição, no RGPS, não aprovado por apenas um voto. No ano seguinte, criou-se um limite de idade disfarçado com o fator previdenciário, pela Lei nº 9.876/99, com aplicação obrigatória justamente para este benefício.

A referida Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme afirmou o então ministro da Previdência, deu seguimento à “contrarreforma” e modificou completamente a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Alterou o conceito do salário de benefício, contido no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, substituindo o cálculo do

benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e com correção anual. Tal modificação foi muito prejudicial para a classe trabalhadora, porque, em geral, a média dos 36 últimos salários é financeiramente maior do que a correspondente a 80% de todo o período contributivo.

Se, em 1998, o governo FHC implementou uma “reforma” modificando substancialmente o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e parte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); em 2003 o governo Lula (2003-2010) deu continuidade ao processo de *reestruturação* restritiva de direitos previdenciários, alterando principalmente o RPPS, que afeta os servidores públicos, conforme a Emenda Constitucional nº 41, e, posteriormente, com a EC nº 47, de 2005. Também foi o presidente Lula que vetou o fim do fator previdenciário, em 2010, que havia sido aprovado pela Câmara e pelo Senado pela Medida Provisória nº 475/2009, após diversas mobilizações dos trabalhadores e aposentados.

As mudanças mais substanciais da Emenda Constitucional nº 41, em 2003, atingiram os servidores públicos nos RPPS, com a introdução de contribuição para os inativos sobre aposentadorias e pensões com alíquota idêntica à dos servidores ativos (incidente sobre o que exceder ao teto do RGPS); fixação de teto para remuneração (incluindo pensão e aposentadorias); introdução de critérios cruzados para aposentadoria (idade, tempo de contribuição, tempo no serviço público e tempo no cargo); perda de direitos na aposentadoria proporcional (para os incluídos na regra de transição); introdução de fator redutor de proventos de 5% por ano de idade inferior àqueles estabelecidos.

A chegada de um representante da classe trabalhadora ao poder não trouxe tantos benefícios quanto se esperava. Dentre as alterações antes mencionadas, a mais expressiva foi o fim da aposentadoria integral por tempo de serviço no âmbito do RPPS, uma das principais cláusulas do contrato de trabalho entre servidores públicos e seu empregador. Este direito foi substituído pela opção de associar-se a um fundo de previdência complementar, previsto no Projeto de Lei nº 1.992/07, com a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp) e fixação do limite máximo para a conces-

são de aposentadorias e pensões igual ao RGPS. Enviado ao Congresso durante o governo Lula, foi aprovado por maioria simples e transformado na Lei nº 12.618, em 2012, no governo de sua sucessora, a presidente Dilma Rousseff.

Ora, se o empecilho para criar a “poupança capitalizada” dos servidores públicos brasileiros era o direito à aposentadoria integral, este último foi subtraído dos servidores para atender aos interesses do capital. O espaço para crescimento da previdência complementar se fez pela criação e rebaixamento do teto dos benefícios da previdência pública. Quanto menores o teto e os benefícios para a população, maior será o número de trabalhadores que terão de recorrer aos planos de previdência privada na tentativa de complementação das suas aposentadorias.

A *reestruturação* restritiva de direitos dos trabalhadores não chegou ao fim, e infelizmente parece estar longe disso! No governo Dilma foram editadas as Medidas Provisórias 664 e 665, em 30 de dezembro de 2014, que foram apreciadas pelo Congresso Nacional e transformadas na Lei Ordinária nº 13.135 e na Lei nº 13.134, respectivamente. Ambas aprovadas em 16 e 17 de junho de 2015, dando seguimento à “contrarreforma” da Previdência Social.

Em linhas gerais, a lógica das Medidas Provisórias transformadas em leis é a da limitação do acesso aos direitos viabilizados pela previdência pública e a da redução dos valores de benefícios, prejudicando os trabalhadores e favorecendo o capital. No caso da pensão por morte, por exemplo, benefício que sofreu maior impacto nessa “minirreforma” da Previdência Social, consolidada pela Lei nº 13.135/2015, houve uma série de modificações que retratam a lógica atual, conforme explicação abaixo:

Após a publicação da Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, a pensão por morte no RGPS para cônjuges, companheiros e companheiras, passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista no dia do óbito do segurado. Anteriormente, para os citados dependentes, a pensão por morte era vitalícia, vedada a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvada a opção mais vantajosa. A Lei 13.135/2015 em muito modificou a MP 664/2014, as novas regras alcançaram

os cônjuges, no entanto, nada mudou para os demais dependentes (filhos e equiparados, os pais e irmãos). Em regra, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 anos antes do óbito do segurado, a pensão por morte será paga por 4 meses ao cônjuge, companheiro ou companheira, salvo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional do trabalho. Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável, ou se então o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, a pensão terá um período estipulado de duração de acordo com a tábua de mortalidade do IBGE, sendo vitalícia apenas se o pensionista tiver 44 anos de idade no dia da morte. (AMADO, 2015, p. 488-489).

Dando seguimento, recentemente, no dia 05 de dezembro de 2016, o governo Temer apresentou mais uma proposta de “reforma” da Previdência Social, a PEC nº 287. Esta, se aprovada, trará retrocessos para a classe trabalhadora como nunca visto na história deste país, pois vai atingir tanto os trabalhadores da iniciativa privada no RGPS, como os servidores públicos no RPPS. No entanto, ironicamente, não haverá mudança de regras para os militares e para os parlamentares.

A PEC 287/2016, além de estabelecer a mesma idade para homem e mulher (65 anos), desconsiderando a tripla jornada de trabalho das mulheres, fixará em 49 anos o tempo de contribuição para o trabalhador receber o benefício da aposentadoria no valor integral, antes esse tempo era de 35 anos para o homem e 30 para a mulher. Ou seja, serão acrescentados 14 anos de contribuição ao homem e 19 para mulheres!

É preciso que seja evidenciado que o trabalhador só atingirá este tempo de contribuição aos 65 anos se começar a contribuir aos 16 anos de idade! Isto, na prática, fará que seja postergado para muito além de 65 anos o início da percepção do benefício. Caso o segurado queira receber o valor integral, ou no caso dos trabalhadores em que as condições de saúde não permitam o adiamento do início do benefício, darão entrada recebendo um valor inferior a 100% do salário de benefício, isto se tiverem atingido a carência, que também foi aumentada! Anteriormente, a carência, ou tempo mínimo de contribuição para acesso às

aposentadorias, era de 15 anos (equivalente a 180 contribuições); com a PEC 287, passará para 25 anos.

Tá pensando que acabou? Não, a lista de retrocessos continua... A pensão por morte paga ao cônjuge será de apenas 50% do valor do salário de benefício, sendo acrescida em 10% para cada dependente, ou seja, um(a) viúvo(a) apenas receberá uma pensão de 100% se tiver 5 filhos, possibilitando inclusive a percepção desse benefício no valor inferior ao salário mínimo! A idade para esse filho deixar de ser dependente reduzirá de 21 para 18 anos, e sua quota recebida não será redistribuída para os demais dependentes. Assim, ao atingir a referida idade, este percentual de 10% será reduzido do benefício.

A PEC 287/2016 também prevê o fim da redução de 5 anos no tempo de contribuição dos professores e dilapida a conquista constitucional do segurado especial, que contabilizava o tempo de trabalho e não o de contribuição para acesso aos benefícios. Dito de outra forma, o segurado especial, ou seja, trabalhador rural, pescador, dentre outros, terá de começar a contribuir e não mais terá a redução em 5 anos na idade ao acessar o benefício, visto que agora a idade é única para qualquer segurado.

Esta proposta ainda está em tramitação no Congresso Nacional, devendo ser votada em dois turnos, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, com quórum mínimo de dois terços dos parlamentares, ou seja, o texto é passível de modificação, inclusive de não aprovação, a depender da correlação de forças que se estabeleça na sociedade. No entanto, o governo aliado à mídia não propiciam um diálogo aberto com a população, lançam mão de falsos argumentos para manipular o andamento do processo de acordo com interesses próprios e daqueles que financiam suas campanhas eleitorais.

Não há novidade que, na sociedade capitalista, os interesses dos donos do capital sejam antagônicos aos da classe trabalhadora. Todavia, nunca foi tão evidente a espoliação desta última em detrimento da primeira. Este é um processo que não pode ser dado como perdido. Nós, como classe, precisamos resistir e lutar contra o processo em curso de retirada de direitos, afinal, por que somente a classe trabalhadora deve arcar com os custos desta “crise”?

Conclusão

Como se vê, desde o governo Fernando Henrique Cardoso, a política de Previdência Social vem sendo historicamente alvo de reformas, na intenção de retirar direitos da classe trabalhadora e repassar os valores arrecadados para os donos do capital, principalmente em períodos de crise e de diminuição da correlação de forças entre as classes em disputa.

Nesse contexto, é preciso evidenciar que *déficit* e “dívida pública” não são apenas instrumentos de política econômica e mecanismos de financiamento do Estado. São antes, na sua origem, “as bases que têm sustentado e garantido a lucratividade e reprodução, em escala ampliada, do sistema capitalista. Somente os ingênuos acreditam que o capitalismo viva sem o Estado, quando este, na verdade, faz parte de sua constituição orgânica”. (OLIVEIRA, 2012, p. 244).

A nota dissonante no financiamento da Previdência Social está na forma como vem sendo gerida a política econômica, e reflete as opções macroeconômicas adotadas nas últimas décadas, que fragilizaram o mercado de trabalho.

Assim, a EC 95/2016, bem como a PEC 287/2016, desviam o foco do debate sobre os gastos do Estado brasileiro. Segundo o Dieese (2016, p. 13), há muitas outras alternativas, que passam pela elevação de impostos sobre os que hoje quase não pagam (os mais ricos têm mais de 60% de seus rendimentos isentos de tributação, segundo dados da Receita Federal), o fim das desonerações fiscais que permanecem incólumes, a garantia de espaço para investimentos públicos em infraestrutura para dinamizar uma retomada do crescimento, ou uma reforma na estrutura tributária que corrija o caráter regressivo da atual tributação brasileira.

Na verdade, o arrocho proporcionado pela referida emenda e proposta de emenda à Constituição se trata de um projeto de longo prazo de desmonte da proteção social brasileira, e de manutenção da capacidade do Estado em cumprir sua principal função, qual seja, manter a capacidade de produzir superávits primários que serão sugados pelos mecanismos do endividamento público.

**Artigo submetido em 15/12/2016 e aceito para
publicação em 23 de janeiro de 2017.**

Referências

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**, 6. ed., 2. reimp., Salvador-BA: JusPodivm, 2015.

ANFIP. Associação Nacional de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Análise da seguridade social em 2015**. Brasília: Anfip, 2016.

BANCO MUNDIAL. **Averting the old age crisis: policies to protect the old and promote growth**. Washington, DC: Oxford University Press, 1994.

_____. **Old-age income support in the 21st century: an international perspective on pension systems and reform**. Washington/Estados Unidos, maio/2005.

BEHRING, Elaine. **Brasil em contrarreforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Capítulo II – Da Seguridade Social, Título VIII – Da Ordem Social**, 1988.

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 18 de dezembro de 1998. **Modificou o sistema de Previdência Social, estabeleceu normas de transição**. Brasília: DOU, 19/12/1998.

_____. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. **Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Brasília: DOU, 22/12/2003.

_____. Presidência da República. Lei nº 8.213, de 24 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre planos de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília: DOU, nº 142, seção 1, p. 121, 25/07/1991b.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996. **Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, e dá outras providências**. Brasília: DOU, 27/11/1996.

_____. Presidência da República. Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. **Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; e dá outras providências**. Brasília: DOU, 17/06/2015.

_____. Presidência da República. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho**

de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Brasília: DOU, 18/06/2015.

CHESNAIS, François (Org.). **A finança mundializada.** São Paulo: Boitempo, 2005. Tradução de Rosa Maria Marques e Paulo Nakatani.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico. **PEC nº 241/2016:** o novo regime fiscal e seus possíveis impactos. Nota técnica nº 161, set./2016.

OLIVEIRA, Francisco. **Os direitos do antivalor:** a economia política da hegemonia imperfeita. Petrópolis-RJ: Vozes, 1998.

OLIVEIRA, Fabrício. **Economia e política das finanças públicas no Brasil.** São Paulo: Hucitec, 2012.

SALVADOR, Evilasio. A privatização da previdência do servidor público: a Funpresp e a financeirização das aposentadorias e pensões. **Cadernos Aslegis**, v. 43, p. 107-128, 2011.

_____. Fundo público e o financiamento das políticas sociais no Brasil. **Serviço Social em Revista** [Online], v. 14, p. 4-22, 2012b.